



emagis
cursos jurídicos

INFOEMAGIS EM PAUTA

32

Coordenadores

Felipe Cadete, juiz federal
Gabriel Brum, juiz federal

Sumário

| | |
|--|---|
| DIREITO PROCESSUAL PENAL | 3 |
| STF, ADI's 3360 e 4109. Fixação de condições obrigatórias e cumulativas para a decretação da prisão temporária. | 3 |
| DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO..... | 4 |
| STJ, CC 174.764. Conflito negativo de competência. Juízos estadual e federal. Ação de improbidade administrativa ajuizada por ente municipal. Prestação de contas de verbas federais. Mitigação das súmulas 208/STJ e 209/STJ. Competência cível da Justiça Federal absoluta em razão da pessoa. Art. 109, I, da CF. Ausência de ente federal em qualquer dos polos da relação processual. Competência da Justiça Estadual. | 4 |
| DIREITO PROCESSUAL PENAL | 6 |
| STJ, RHC 145.225. Prisão em flagrante. Pedido de conversão do flagrante em cautelares diversas pelo Ministério Público. Magistrado que determina a cautelar máxima. Possibilidade. Prisão preventiva de ofício. Não ocorrência. Anterior provocação do Ministério Público. | 6 |
| DIREITO CIVIL..... | 8 |
| STJ, REsp 1.943.848. Ato infracional análogo a homicídio contra ascendentes. Ato doloso, consumado ou tentado. Reconhecimento de indignidade. Exclusão de herdeiro. Cabimento. Art. 1.814 do Código Civil/2002. Rol taxativo. Diferença técnico-jurídica com homicídio. Irrelevância para fins civis. | 8 |

DIREITO PROCESSUAL PENAL

STF, ADI's 3360 e 4109. Fixação de condições obrigatórias e cumulativas para a decretação da prisão temporária.



Situação Fática

Tício, contra quem existem **fundadas razões** de **autoria** do crime de **tráfico de drogas**, teve a sua **prisão temporária** decretada em razão de **não possuir residência fixa**.



Controvérsia

Nessa hipótese, havia **motivo legítimo** para a decretação da **prisão temporária** de João?



Decisão

Para o STF, ainda que existam **fundadas razões de autoria ou participação** em um dos crimes previstos no art. 1º, III, da Lei 7.960/89, não se admite a decretação de prisão temporária pelos simples fato de o representado não possuir residência fixa, porquanto isso iria de encontro ao princípio constitucional da igualdade (em sua dimensão material), precisamente em razão de essa circunstância (não possuir residência fixa) ser fruto, no mais das vezes, de uma situação de vulnerabilidade econômico-social.



Fundamentos

Nesse sentido, o Supremo, dando à Lei 7.960/89 uma interpretação conforme à **Constituição**, definiu **5 (cinco) condicionantes** para que haja, validamente, a decretação de uma prisão temporária: **(i) for imprescindível** para as **investigações do inquérito policial**; **(ii) houver fundadas razões de autoria ou participação** do indiciado; **(iii) for justificada em fatos novos ou contemporâneos**; **(iv) for adequada à gravidade concreta** do crime, às **circunstâncias do fato** e às **condições pessoais** do indiciado; e **(v) não for suficiente** a imposição de **medidas cautelares diversas**.



Fundamentos

Salientou-se que a prisão temporária **não pode ser utilizada como meio de prisão para averiguação** ou em **violação ao direito à não autoincriminação**, pois caracteriza **abuso de autoridade**, na medida em que representaria **instrumento utilizado como forma manifesta de constrangimento**, impondo, por vias transversas, a submissão da pessoa a prestar depoimento na fase inquisitorial. Lembrou-se, a respeito, que o STF já decretou a **incompatibilidade com a Constituição Federal** da **condução coercitiva** de investigados ou de réus para **interrogatório**, tendo em vista que o imputado não é legalmente obrigado a participar do ato (ADPF's 395 e 444).

Outrossim, enfatizou-se que **o rol do inciso III do artigo 1º da Lei 7.960/89 é taxativo** e representa opção do Poder Legislativo, que, dentro de sua competência constitucional precípua, conferiu especial atenção a determinados crimes, de modo compatível com a Constituição Federal de 1988. De resto, entendeu-se que o **prazo de 24 horas**, contadas a partir do recebimento da representação ou do requerimento, para que o juiz o decida (art. 2º, § 2º, da Lei 7.960/89), é de caráter **impróprio** (ou seja, seu descumprimento não implica vício processual) e se justifica pela urgência na análise do pedido pelo magistrado visando à eficiência das investigações, sendo, por isso, constitucional.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO

STJ, CC 174.764. Conflito negativo de competência. Juízos estadual e federal. Ação de improbidade administrativa ajuizada por ente municipal. Prestação de contas de verbas federais. Mitigação das súmulas 208/STJ e 209/STJ. Competência cível da Justiça Federal absoluta em razão da pessoa. Art. 109, I, da CF. Ausência de ente federal em qualquer dos polos da relação processual. Competência da Justiça Estadual.



Situação Fática

Município ajuíza **ação de improbidade administrativa** contra **ex-gestor público** para apurar irregularidades no emprego de **verbas públicas transferidas pelo governo federal** mediante **convênio**.



Controvérsia

Considerando que as verbas transferidas **não foram incorporadas ao patrimônio municipal** e estão **sujeitas a prestação de contas junto a órgão federal**, qual ramo da Justiça Comum (Federal ou Estadual) será competente para julgar e processar o réu?



Decisão

Para o STJ, a ação de improbidade administrativa movida pelo Município será processada na Justiça Estadual, independentemente de ação criminal sobre os mesmos fatos estar em curso na Justiça Federal.

Embora a literalidade do **art. 17-D da Lei 8.429/92**, incluído pela Lei 14.230/21, seja expressa em dizer que “A ação de improbidade administrativa ... **não constitui ação cível**”, é pacífico na doutrina e jurisprudência a **natureza não-criminal** (cível, aqui com “acento agudo” e “e”) da ação de improbidade.

A resposta ao questionamento contido no enunciado passa pela interpretação dos incisos I e IV do art. 109 da CF e leva em conta a **natureza não-criminal** da improbidade:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;”

Diante disso, o julgado realiza um *distinguishing* na aplicação das **Súmulas 208** (“Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal.”) e **209** (“Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal.”) **do STJ**, que provêm da Terceira Seção, com competência para julgar feitos criminais. A conclusão do STJ é de que as Súmulas 208 e 209 do tribunal **apenas se aplicam no âmbito penal** (inciso IV do art. 109 da CF), não sendo aptas a definir a competência na seara cível (inciso I). Isto porque a **competência da Justiça Federal**, em **matéria cível**, é aquela prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, que tem por base **critério objetivo**, sendo fixada **tão só em razão dos figurantes da relação processual**, prescindindo da análise da matéria discutida na lide. É chamada de competência **em razão da pessoa** (*ex ratione personae*). Aqui o dispositivo constitucional se refere literalmente à União, suas autarquias e empresas públicas. O termo *causas* abarca tanto feitos de jurisdição contenciosa como de jurisdição voluntária. Os sujeitos podem figurar na qualidade de *autor, réu, assistente ou oponente*, segundo a literalidade da norma, admitindo a jurisprudência que a assistência possa ser **simples ou litisconsorcial**, bem como **todas as modalidades de intervenção de terceiros**, como denúncia à lide, chamamento ao processo e nomeação à autoria, além da oposição. Inclusive, sequer o interesse da União Federal necessita ser jurídico, já que o art. 5º da Lei 9.469/97 admite o interesse meramente econômico, através do instituto da intervenção anômala. Atente-se, também, que o inciso I do art. 109 não inclui as sociedades de economia mista.



Fundamentos



Fundamentos

Lado outro, **na fixação da competência em matéria penal basta o interesse** da União ou de suas autarquias ou empresas públicas para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF. Aqui a competência é **em razão da matéria** (*ex ratione materiae*) e leva em conta a natureza da infração, a exemplo dos crimes praticados em detrimento de **bens, serviços ou interesses** da União, entidades autárquicas e empresas públicas, ressalvada a competência da Justiça Militar e Eleitoral. O inciso IV do art. 109 novamente excepciona as sociedades de economia mista, nos termos da Súmula 42 do STJ ("*Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento*"). O termo "bens" se relaciona com a ideia de patrimônio. Quanto às verbas públicas, toda vez que a verba estiver sujeita à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal bem como do Tribunal de Contas da União, haverá interesse da União em sua aplicação e destinação. Eventual desvio atrai a competência criminal da Justiça Federal para conhecer da matéria. É dizer, independe que exista expressa manifestação do ente público federal para que o crime seja definido como federal e haja a fixação de competência federal.

Como conclusão, para o STJ **é possível que os mesmos fatos configurem um crime federal mas ato de improbidade administrativa estadual e vice-versa**. Ou, ainda, idênticos fatos podem caracterizar crime e ato de improbidade que tramitem ambos na Justiça Federal ou na Justiça Estadual. Não é possível definir aprioristicamente a competência, que dependerá de elementos do caso concreto. É corolário da **autonomia dos critérios ex ratione personae no âmbito cível e ex ratione materiae no âmbito criminal** para a competência da Justiça Federal, atribuindo-se a competência estadual por residualidade.

No caso posto no enunciado, a competência será da justiça comum estadual para conhecer da ação de improbidade. A afirmação **independe de a verba federal haver ou não se incorporado ao patrimônio municipal**, bem como de existir ou não ação criminal em trâmite na justiça federal. **O que importa é que não há ente federal como autor, ré, assistente ou oponente na ação de improbidade.**

DIREITO PROCESSUAL PENAL

STJ, RHC 145.225. Prisão em flagrante. Pedido de conversão do flagrante em cautelares diversas pelo Ministério Público. Magistrado que determina a cautelar máxima. Possibilidade. Prisão preventiva de ofício. Não ocorrência. Anterior provocação do Ministério Público.



Situação Fática

Jagunço Mulambo foi **preso em flagrante** após **agredir a sua ex-namorada**. Na **audiência de custódia**, o **Ministério Público** requereu a **substituição da custódia por medida cautelar diversa da prisão**, consistente na proibição de manter contato com a vítima ou seus familiares, e de manter uma distância mínima de 150 (cento e cinquenta) metros para com eles.



Controvérsia

No contexto apresentado, admite-se que o magistrado decrete a **prisão preventiva** do flagranteado, mesmo à míngua de pedido expresso nesse sentido?



Decisão

Para a Sexta Turma do STJ, a determinação do magistrado pela cautelar máxima, em sentido diverso do requerido pelo Ministério Público, pela autoridade policial ou pelo ofendido, não pode ser considerada como atuação *ex officio*.



Fundamentos

A 3ª Seção do STJ pacificou o entendimento de que, após o advento da Lei 13.964/19, **não é possível a conversão *ex officio* da prisão em flagrante em preventiva**, mesmo nas situações em que não ocorre audiência de custódia. A atuação do juiz de ofício é **vedada independentemente do delito praticado ou de sua gravidade**, ainda que seja de natureza hedionda, razão pela qual o art. 20 da Lei 11.340/06 — ao permitir a decretação, de ofício, da prisão preventiva do agressor no contexto de violência doméstica e familiar — não mais pode ser aplicável.

Para a 6ª Turma do STJ, contudo, **não há falar em atuação *ex officio* quando a prisão preventiva é decretado pelo juiz após o Ministério Público e/ou a autoridade policial requererem a substituição da prisão em flagrante por medida cautelar diversa da prisão**.

Sublinhou-se, nesse sentido, que, uma vez provocado pelo órgão ministerial ou pela autoridade policial a determinar uma **medida que restrinja a liberdade do acusado em alguma medida**, deve o juiz poder **agir de acordo com o seu convencimento motivado e analisar qual medida cautelar pessoal melhor se adequa ao caso**. Impor, ou não, medidas cautelares pessoais é algo que depende, efetivamente, de prévia e indispensável provocação; entretanto, a **escolha de qual delas melhor se ajusta ao caso concreto** há de ser feita pelo juiz da causa.

Lembrou-se, a respeito, que, tendo sido decretada validamente a prisão preventiva, eventual pedido de revogação deduzido pelo *parquet* não vincula o magistrado. Da mesma forma, o pedido de absolvição formulado em alegações finais do órgão ministerial não impede a prolação de sentença condenatória.

DIREITO CIVIL

STJ, REsp 1.943.848. Ato infracional análogo a homicídio contra ascendentes. Ato doloso, consumado ou tentado. Reconhecimento de indignidade. Exclusão de herdeiro. Cabimento. Art. 1.814 do Código Civil/2002. Rol taxativo. Diferença técnico-jurídica com homicídio. Irrelevância para fins civis.



Situação Fática

Herdeiro comete **ato infracional análogo a homicídio doloso** contra o **autor da herança (de cujus)**. Nessa situação, esse herdeiro pode ser **excluído da sucessão por indignidade**?



Controvérsia

O rol de hipóteses que autoriza a **exclusão da sucessão** pode ser **aplicado por analogia**, considerando que apenas consta no inciso I do art. 1.814 do CC o termo "homicídio"? Ou seja, aplicar-se-ia a mesma lógica de vedação de analogia da sanção penal à sanção civil de indignidade?



Decisão

Para o STJ, **o herdeiro pode, sim, ser excluído da sucessão em razão da prática de ato infracional análogo a homicídio doloso contra o autor da herança, uma vez que as hipóteses de indignidade admitem analogia.**



Fundamentos

Diferentemente da **tipicidade estrita ou fechada** do **direito penal**, a tipicidade que vigora no **direito civil sancionador** é a **tipicidade delimitativa ou finalística**. Com foco nos valores protegidos pela norma sancionadora civil, **admite-se uma analogia limitada para permitir a punição de situações semelhantes que violem os mesmos valores buscados na lei**. A interpretação literal estrita cederia em prol do espírito ou teleologia da lei (*mens legis*).



Fundamentos

A doutrina e a jurisprudência defendem que **atos igualmente dolosos que atentem contra a vida do autor da herança** sejam também **punidos com a indignidade**, sendo incoerente não estender a sanção de exclusão da herança para tais hipóteses, a exemplo dos crimes de induzimento e instigação ao suicídio, latrocínio ou extorsão mediante sequestro qualificado por morte. Assim, **mesmo que o ato infracional não seja tecnicamente crime**, não haveria óbice segundo o STJ para estender-lhe a **sanção de indignidade**, para considerar o herdeiro infrator como se morto fosse, **excluindo-o da sucessão**. Aliás, julgado antigo do STJ já considerou como **lícita a utilização da analogia para aplicação da indignidade** no caso de herdeiro que praticara o crime de maus tratos e abandono de incapaz contra o de cujus (REsp 334.773-RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 21/5/2002 – Inf. 135 do STJ).

Nesse contexto, **a analogia limitada pela tipicidade delimitativa ou finalística pode ser utilizada para excluir herdeiro da sucessão na prática de atos dolosos contra a vida do autor da herança**. Salientamos que, embora o caso do presente julgado trate do instituto da indignidade (art. 1.814 do CC), a mesma lógica é aplicável também para a deserdação, uma vez que todas as hipóteses de indignidade também são hipóteses de deserdação (art. 1.961 do CC), com consequências bastante semelhantes de considerar o infrator como se morto fosse, abarcando tanto a legítima como a parte disponível da herança.

Por fim, registre-se que **os efeitos da sanção civil são pessoais** – à semelhança da sanção penal –, de maneira que eventuais sucessores do infrator indigno ainda serão chamados à sucessão do *de cujus* por representação ou estirpe (art. 1.816 do CC).